



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO  
FEDERAL

Assessoria Jurídico-Legislativa

Unidade de Pessoal

Nota Técnica SEI-GDF n.º 267/2018 - SEPLAG/GAB/AJL/UNP

Brasília-DF, 20 de dezembro de 2018

PROCESSO: 00417-00050151/2018-36

INTERESSADO: Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal

ASSUNTO: Exercício de mandato eletivo de servidor efetivo do Distrito Federal e manutenção da sua remuneração do cargo efetivo e demais direitos inerentes ao cargo

### RELATÓRIO

Trata o presente autos de consulta formulada pela Diretoria de Gestão de Pessoas da Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude do Distrito Federal - SECRIANÇA, quanto aos procedimentos a serem adotados em caso de afastamento de servidor efetivo do Distrito Federal, investido em mandato eletivo.

O Órgão consulente apresentou os seguintes questionamentos:

- "1. Ao solicitar o afastamento para exercício de mandato eletivo, basta o servidor informar o cargo para o qual foi eleito, o período do mandato, a data da posse e anexar o diploma, ou ele deverá informar outros dados?"*
- 2. O servidor em questão mantém a remuneração ou ele deve optar?"*
- 3. Em caso negativo, deve ser feito acerto de contas a partir do afastamento?"*
- 4. Considerando o teor do §2º do art. 158, o servidor manterá todos os direitos como se em exercício estivesse ou existe alguma alteração específica?"*

Os questionamentos receberam a Nota Técnica SEI-GDF n.º 54/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP (16333294), a qual apresentou os seguintes posicionamentos, pontuando cada questionamento formulado, ao final sugeriu providências que foram acolhidas pela Subsecretária de Gestão de Pessoas/SEPLAG/DF:

- "1. Ao solicitar o afastamento para exercício de mandato eletivo, basta o servidor informar o cargo para o qual foi eleito, o período do mandato, a data da posse e anexar o diploma, ou ele deverá informar outros dados?"*

*Entende-se que os documentos relacionados são suficientes para fazer prova do afastamento para exercício de mandato eletivo de que trata o art. 158 da LC nº 840/2011.*

**2. O servidor em questão mantém a remuneração ou ele deve optar?**

*A opção pela remuneração do cargo efetivo ou do cargo eletivo só é cabível em relação aos mandatos de vereador e prefeito, conforme se depreende da leitura do art. 38 da CF e do art. 158 da LC nº 840/2011. Não cabe, portanto, em relação ao mandato de deputado distrital, devendo ser afastado das atribuições do cargo efetivo.*

**3. Em caso negativo, deve ser feito acerto de contas a partir do afastamento?**

*Dispõe o art. 20 da Instrução Normativa nº 01 de 14 de maio de 2014:*

*Art. 20. O acerto financeiro de férias é devido ao servidor exonerado, aposentado, falecido, demitido de cargo efetivo, destituído de cargo em comissão ou no gozo de licença ou **afastamento sem remuneração**, até a data do evento, inclusive se essas ocorrências se verificarem durante o período de usufruto das férias.*

*(grifo acrescentados)*

*Restando pacificado que o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo se processa sem remuneração do cargo efetivo, o acerto de contas é providência exigida, tomando como referência a data da posse como deputado distrital.*

**4. Considerando o teor do §2º do art. 158, o servidor manterá todos os direitos como se em exercício estivesse ou existe alguma alteração específica?**

*Entende-se que a questão deverá ser examinada pela assessoria jurídica dessa casa, quiça com remessa para a PGDF, a fim de apontar o alcance o art. 158, 2º da LC nº 840//2011.*

*Esta CONOP/SUGEP compreende que vai depender do direito em discussão face as peculiaridades dos institutos de gestão de pessoas, devendo ser analisado caso a caso. A princípio, a regra prevista no art. 158, § 2º pode comportar exceção a depender do caso concreto. Veja-se por exemplo os institutos da progressão funcional e da avaliação de desempenho: não é possível executá-los se o servidor público não estiver no exercício pleno das atribuições do cargo efetivo.*

*Por fim cabe registrar que o Setorial de Gestão de Pessoas consulente já poderá aplicar o entendimento sustentado nessa Nota Técnica, independente da consulta a ser dirigida à AJL/SEPLAG - PGDF, uma vez que o objeto principal da consulta foi esclarecido, restando apenas dúvida quanto*

à discussão acerca dos direitos como se em exercício estivesse que poderá se estender no tempo a depender do direito pleiteado, tempo necessário para a AJL/SEPLAG - PGDF se pronunciar.

São estas as conclusões.

### **ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, sugere-se:

- 1) dar conhecimento do inteiro teor desta nota técnica à unidade consulente;
- 2) elaborar circular divulgando o entendimento exposto nesta nota técnica às Unidades de Gestão de Pessoas;
- 3 ) **encaminhar à SEPLAG/GAB/AJL/UNP a fim de se pronunciar sobre o alcance jurídico do art. 158, §2º frente aos direitos dos servidores contemplados na LC nº 840/2011.** (grifamos)

São estes os encaminhamentos sugeridos.

**EDCLEI DA COSTA ALMEIDA**

**Coordenador**

**De acordo.** Adotem-se as providências sugeridas no título DO ENCAMINHAMENTO.(grifamos)

**SIMONE GAMA ANDRADE**

**Subsecretária"**

Conforme acima relatado, verificou-se que a Nota Técnica SEI-GDF nº 54/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP foi acolhida pela SUGEP/SEPLAG, a qual **determinou a adoção das providências nela sugeridas**, razão pela qual entendemos que a manifestação desta UNP/AJL/SEPLAG se cingirá à análise do item 3) da Nota Técnica em questão: "3) **encaminhar à SEPLAG/GAB/AJL/UNP a fim de se pronunciar sobre o alcance jurídico do art. 158, §2º frente aos direitos dos servidores contemplados na LC nº 840/2011**"

### **ANÁLISE JURÍDICA**

A questão submetida à análise e manifestação desta UNP/AJL/SEPLAG diz respeito ao teor e alcance jurídico do art. 158, § 2º da Lei Complementar nº 840/2011, *verbis*:

**"Art. 158. Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:**

*I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, fica afastado do cargo;*

*II – investido no mandato de prefeito, fica afastado do cargo,*

*sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo;*

*III – investido no mandato de vereador:*

*a) havendo compatibilidade de horário, percebe as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;*

*b) não havendo compatibilidade de horário, é afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela remuneração do cargo efetivo.*

*§ 1º O servidor de que trata este artigo, durante o mandato e até um ano após o seu término, não pode ser removido ou redistribuído de ofício para unidade administrativa diversa daquela de onde se afastou para exercer o mandato.*

***§ 2º O servidor tem garantidos todos os direitos referentes ao exercício do cargo efetivo durante o período em que estiver em cargo eletivo.*** (grifamos)

Tendo sido aprovada na SUGEP/SEPLAG a Nota Técnica SEI-GDF nº 54/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP, retrocitada, concluiu-se que o servidor efetivo do Distrito Federal, no caso de ser investido em mandato eletivo, no cargo de Deputado Distrital, **ficará afastado do cargo efetivo e perceberá somente a remuneração do cargo eletivo.**

Quanto à garantia dos direitos referentes ao exercício do cargo efetivo, durante o exercício do mandato eletivo, de que trata o § 2º do art. 158 da LC 840/11, acima citada, essa própria norma não especificou estes direitos, limitou-se a informar que "todos os direitos" do cargo efetivo estão garantidos, o que torna difícil a tarefa do interprete e do executor da norma, porquanto a expressão genérica "todos os direitos", segundo uma interpretação literal, induz a pensar que não comporta exceções. Todavia, a questão não é simples, porquanto, a própria Constituição Federal, ao tratar a matéria no seu art. 38, IV, previu exceção, *verbis*:

*"Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

*I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;*

*II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;*

*III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;*

*IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o*

***exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento,***

À vista dessa exceção de ordem constitucional, pode-se concluir que o servidor efetivo, investido do mandato de Deputado Distrital, **não será submetido a promoção por merecimento, enquanto permanecer investido no cargo eletivo.**

Outrossim, importante destacar a análise realizada na Nota Técnica SEI-GDF n.º 54/2018 - SEPLAG/SUGEP/CONOP (16333294), pelo qual "*A princípio, a regra prevista no art. 158, § 2º pode comportar exceção a depender do caso concreto. Veja-se por exemplo os institutos da progressão funcional e da avaliação de desempenho: não é possível executá-los se o servidor público não estiver no exercício pleno das atribuições do cargo efetivo.*"

Tal posicionamento bem retrata a hipótese do alcance da regra contida no art. 158, § 2º, uma vez que determinados institutos garantidos ao servidor não apenas se mostram enquadráveis durante o efetivo serviço ficto, tal como previsto nas hipóteses do art. 165 da LC 840/11, mas em que se exige que o servidor esteja legalmente e faticamente em efetivo serviço.

Nesse passo, conforme pontuado pela área técnica, o alcance do teor insculpido no § 2º do art. 158 da LC 840/11, dependerá da análise do caso concreto. Todavia, a título genérico, aponta-se que apenas nos casos em que determinado direito exija o labor efetivo nas atribuições do cargo, de modo concreto, será possível cogitar do não alcance do artigo em comento. Caso contrário, o estatuto dos servidores distritais foi taxativo ao garantir todos os direitos referentes ao exercício efetivo do cargo.

## **CONCLUSÃO**

A vista do arrazoado acima, conclui-se que o servidor efetivo, investido do mandato de Deputado Distrital, **não será submetido a promoção por merecimento, enquanto permanecer investido no cargo eletivo, nos termos do que disciplina o art. 38, IV da Constituição Federal.** Quanto aos demais direitos inerentes ao cargo efetivo, após análise de outras legislações que regulam a matéria, não se identificou, à priori, exceção ao disposto no referido § 2º do art. 158 da LC 840/11, o que induz a concluir também que, na forma do pré-citado dispositivo, **os demais direitos inerentes ao cargo efetivo deverão ser garantidos ao servidor efetivo investido em mandato eletivo,** sem prejuízo de nova análise por parte desta unidade consultiva, caso ocorra novas dúvidas na execução dessa norma quando determinado direito exigir o efetivo labor *in loco* das atribuições do cargo, tal como no instituto de promoção funcional.

É o parecer, para análise.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2018.

**Marcelo de Oliveira Seixas**

Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Assessor da Assessoria Jurídico-Legislativa

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Ciente. De acordo.

À vista do pronunciamento da Assessoria desta Unidade de Pessoal, encaminhem-se os autos à SEPLAG/SUGEP/CONOP, para ciência quanto ao exarado nesta Nota Técnica e prosseguimento do feito.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2018.

**FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA**

Chefe Substituto da Unidade de Pessoal – AJL/SEPLAG

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA - Matr. 0272716-1, Assessor(a) Especial**, em 21/12/2018, às 19:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO DE OLIVEIRA SEIXAS - Matr.0273097-9, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 24/12/2018, às 09:43, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **16615403** código CRC= **2C4B01A9**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

